



PARECER JURÍDICO

REF: PROCESSO Nº 92/2023

PREGÃO PRESENCIAL - Locação de veículos

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o referido processo, contendo razões (fls. 492/504) e contrarrazões (fls. 505/517) em face da decisão da comissão, conforme Ata de fls. 490 e 491, que por sua vez inabilitou a empresa ELF LOCADORA DE VEÍCULOS.

Impugna (Fls. 492 a 504) a recorrente ELF LOCADORA a sua inabilitação em razão de não apresentação de contrato(s) em anexo ao Atestado de capacidade Técnica, exigido no item 7.5, "a" do Edital. Apresenta fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão, em especial o entendimento do Acórdão 2435/2021 do TCU que entende que tal exigência é ilegal.

Em contrarrazões (fls. 505 a 517) a empresa CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULO S.A. refere que a recorrente não atendeu ao requisito do item 7.5 do Edital, que prevê que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado de cópia de contrato que o lastreie. Justifica e fundamenta seu pedido.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Conforme o Acórdão nº 2.435/2021 o TCU foi estabelecido a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais



ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.

Ademais, no processo de REP-11/00390682 do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) 1**, foi abordado o tema, com as seguintes conclusões:

Da exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais e contratos, em desacordo com o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

Como se nota, a lei estabelece que a comprovação será feita pela apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sem impor outros requisitos especiais ou complementares que devam ser atendidos em conjunto com a apresentação desses documentos.

Assim, com base no princípio da legalidade, a rigor, a Administração não poderá exigir o cumprimento de requisito que a lei não autoriza, tal como que o atestado apresentado esteja acompanhado de cópia de contrato ou da nota fiscal de prestação dos serviços.

Ressalte-se que embora não seja possível exigir que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado do respectivo contrato e/ou nota fiscal de prestação de serviços, pairando dúvida acerca do conteúdo do referido documento, a Administração poderá realizar diligências, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº

1Disponível

<https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3558450.HTML>.
Acesso em 19/09/2023.

em:

<



8.666/93, a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas.

No mesmo sentido é o entendimento da Consultoria Zênite^[4]:

É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

I) porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica àquela que expressamente menciona;

II) porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;

III) porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração);

IV) porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, as diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º);

V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

Em face do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnicas acompanhados de contratos e/ou notas fiscais está em desacordo com o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, entendo que devemos adotar tal posicionamento.




(...)

Inobstante, entendo que, “**havendo suspeita**” sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requeira a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado. Na apuração do fato e na busca pela verdade real, o Pregoeiro poderá realizar diligência até mesmo no órgão ou empresa que tenha emitido o atestado. Isso tudo para confirmar ou afastar a suspeita que recaiu sobre a veracidade do documento.

Nesse sentido, os futuros certames deverão observar o entendimento deste parecer.

De todo o exposto, opino pelo provimento do recurso da recorrente ELF Locadora de Veículos LTDA.

Coxilha-RS, 21 de setembro de 2023.


Cleber Oro
OAB-RS 85613
Assessor Jurídico
Coxilha - RS